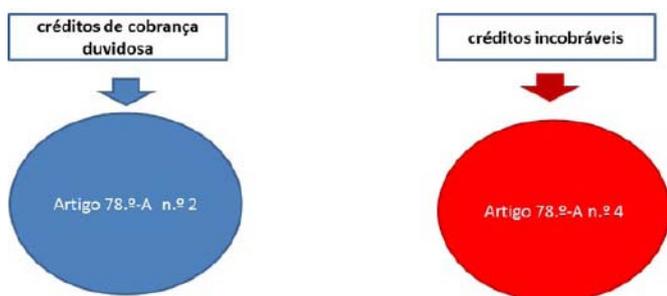


A regularização de IVA de créditos de cobrança duvidosa

Com a aprovação da lei do Orçamento do Estado para 2013 foram introduzidos no Código do IVA quatro novos artigos (78.º-A a 78.º-D) que vieram trazer novas regras quanto à possibilidade de regularização de IVA nos casos de créditos de cobrança duvidosa e de créditos incobráveis, desde que vencidos após 1 de janeiro de 2013.

Esta matéria encontra-se particularmente definida nos n.º 2 e 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA:



Regularização de IVA em créditos de cobrança duvidosa

Relativamente aos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012 é aplicável a disciplina prevista no n.º 8 do artigo 78.º do Código do IVA.

Quanto aos créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013 já é aplicável o artigo 78.º-A do mesmo Código.

Com a introdução deste artigo no Código do IVA verificou-se uma aproximação de conceitos entre este e o Código do IRC. Esta aproximação é visível

inclusive, no prazo que o legislador escolheu para a admissão da regularização do IVA relativo a um crédito em mora (24 meses).

Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;
- O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750,00 com IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

Considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil.

O Código do IVA não refere que tipo de diligências são admissíveis como meio de prova. Socorrendo-nos da doutrina administrativa existente em sede de IRC, podemos afirmar que a prova das diligências necessárias para o recebimento de um crédito, por forma a permitir a regularização do IVA de um crédito em mora, pode ser feita por qualquer

documento que evidencie a realização das mesmas ou por qualquer outro meio legalmente admitido, nomeadamente o testemunhal (conforme processo n.º 1333/95, da DSIRC).

A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas, conforme estipula o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

Como esta nova disposição só se aplica aos créditos vencidos após 2013-01-01 e em mora há mais de 24 meses, facilmente se conclui que só agora em 2015 é que a norma ganha plena eficácia.

Neste sentido, a AT já disponibilizou a respetiva aplicação informática a utilizar para o efeito.



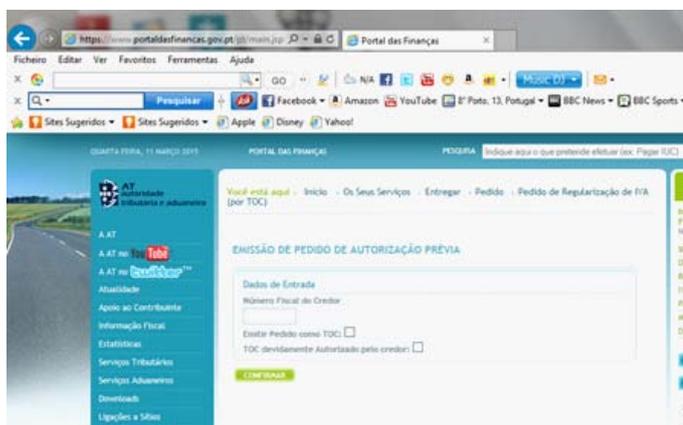
O pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

Contudo, no caso de créditos de valor inferior a € 150.000,00 com IVA incluído, por fatura, decorrido o prazo referido, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

Limitação

Note-se ainda que nunca podem ser considerados de cobrança duvidosa:

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.



Procedimento de regularização

A dedução de IVA associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.



Como pode a AUREN ajudar?

A AUREN está habilitada a oferecer esclarecimentos adicionais nesta matéria, em particular, no que respeita à sua aplicação à situação em concreto e tratamento junto da Autoridade Tributária.

Para informação adicional, contactar:

Manuela Costa	<i>manuela.costa@auren.pt</i>
Victor Ladeiro	<i>victor.ladeiro@auren.pt</i>
Regina de Sá	<i>regina.sa@auren.pt</i>

AUREN PORTUGAL
www.auren.pt

Lisboa: Tel. +351 213 602 500 Fax + 351 213 602 501 E-mail auren.lisboa@auren.pt
Porto: Tel. +351 226 060 770 Fax + 351 226 060 878 E-mail auren.porto@auren.pt

AUREN INTERNACIONAL
www.auren.com

ALEMANHA - ARGENTINA - CHILE - COLOMBIA - ESPANHA - THE NETHERLANDS
MÉXICO - URUGUAI

PRESENÇA NOUTROS PONTOS DO MUNDO

Membro de:



www.antea-int.com